



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS  
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 7ª REGIÃO  
PA - AC - AM - AP - RO - RR

**PARECER TÉCNICO 01/2019**

**Interessado: Presidente do CRN/7ª Região**

**Assunto:** Posicionamento sobre Exercício Profissional de Técnico em Nutrição e Dietética, considerando o Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Macapá, para o Cargo de Técnico em Nutrição e Dietética.

**1. Relatório**

Trata-se de expediente de consulta a respeito do assunto em tela acima descrito, em razão de assunção ao cargo de Técnico de Nutrição e Dietética em Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Macapá, no qual uma Nutricionista foi aprovada e disputa a vaga com um Técnico de Nutrição e Dietética.

Diante da solicitação em ofício do Secretário de Administração da Prefeitura Municipal de Macapá, manifestamos esclarecimentos sobre o caso para tomada de decisão quanto à assunção ao cargo, quem de direito poderá assumir a vaga.

É o breve resumo dos fatos.

**2. Fundamentação Legal**

**2.1. DA OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO**

A RESOLUÇÃO CFN Nº 604 DE 22 DE ABRIL DE 2018, que dispõe sobre a inscrição e a fiscalização profissional de Técnicos em Nutrição e Dietética (TND) nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências, descreve, em seus artigos abaixo descritos:

**Art. 4º** A inscrição no CRN será concedida àquele que:

**I.** Possua diploma de acordo com a definição dada pelo art. 2º desta Resolução.

**II.** Possua diploma de técnico de ensino médio expedido na forma de legislação anterior à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º desta Resolução.



**CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS  
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 7ª REGIÃO  
PA - AC - AM - AP - RO - RR**

**III.** Possua diploma equivalente aos descritos nos incisos I e II anteriores obtido no exterior, revalidado e registrado no Brasil, conforme a legislação vigente.

**Art. 29.** Nos trabalhos e atos inerentes ao exercício profissional é obrigatória, além da assinatura, a menção da denominação de "Técnico em Nutrição e Dietética", seguida da sigla do CRN da região em que estiver inscrito e do número de sua inscrição, conforme art. 28.

**Art. 33.** O TND habilitado cumulativamente para o exercício da profissão de Nutricionista e de TND poderá requerer ambas as inscrições, mediante o pagamento de anuidades, taxas e emolumentos inerentes a cada uma delas.

Observa-se, portanto, que o presente caso se enquadra na possibilidade de um profissional Nutricionista assumir o cargo de Técnico de Nutrição e Dietética sem que tenha se habilitado perante o CRN/7ª Região por meio do REGISTRO PROFISSIONAL como Técnico de Nutrição e Dietética.

### **3. Conclusão**

Ante o exposto, o parecer é pela assunção ao cargo de quem legalmente possui o **REGISTRO DE TÉCNICO DE NUTRIÇÃO E DIETÉTICA**, por obediência na íntegra do Edital do Concurso Público, com a apresentação da Carteira de Habilitação Profissional para o referido cargo.

Belém, 18 de fevereiro de 2019.

**LYLIS S. LEAL DOS SANTOS NUNES**

Coordenadora Técnica do CRN/7

Nutricionista CRN/7-0331